

**MEMORANDO INTERNO Nº 90/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 07/2023

**Interessado:** AURORA E-COMMERCE LTDA – ARP Nº 44/20223

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa AURORA E-COMMERCE LTDA sobre o pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 13 – **PNEUMÁTICO PARA CAMINHÃO, ÔNIBUS E SEUS REBOCADOS; DIMENSÕES 215/75; CONSTRUÇÃO RADIAL, DIRECIONAL (LISO); ARO 17,5; ÍNDICE DE CARGA 126/124, VELOCIDADE "M"; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

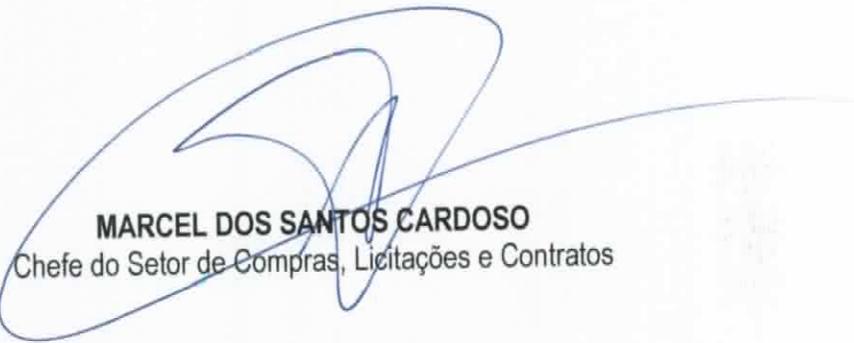
Atenciosamente,

Presidente Prudente, 13 de junho de 2023.

Para: Diretoria Jurídica

Assunto:

Interessado:



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

SELO DE AUTENTICIDADE

Recebi 14/06/2023

Elton Rodrigo de Castro Gercaz

**Elton Rodrigo de Castro Gercaz**  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

371  
RF

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

**De:** comercial@aurorapneus.com.br  
**Enviado em:** segunda-feira, 12 de junho de 2023 17:13  
**Para:** licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
**Assunto:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - PRESIDENTE PRUDENTE  
- SP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023  
**Anexos:** CIOP - SP - P.E 07-2023.zip  
**Prioridade:** Alta

Boa Tarde!

Prezados,

Em virtude de alteração de legislação ocorridas recentemente estamos encaminhando a presente Solicitação de Reequilíbrio de Preços.

Solicitamos que tal pedido seja apreciado o mais breve possível, para que possamos continuar honrando o contrato firmado.

Por gentileza, acusar o recebimento deste e-mail!

No aguardo.

Atenciosamente,

Setor Comercial

Proprietário



**CATARINENSE PNEUS**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASILIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220



## CATARINENSE PNEUS

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 - I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASILIA  
JARAGUA DO SUL-SC - CEP: 89.252-220

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA -  
PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023**

**PROCESSO Nº 07/2023**

**ARP Nº 44/2023**

**AURORA E-COMERCE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.545.120/0001-40, localizada à Rua João Planincheck, nº 229, bairro Nova Brasília, município de Jaraguá do Sul-SC, CEP 89.252-220, neste ato representada pela **Sra. FRANCISCA COELHO**, titular da cédula de identidade RG nº 372.241-51 SSP/SP e CPF sob nº 051.379.798-05, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requerer **REEQUILIBRIO DE PREÇOS PARA ASSIM RESTABELECEM AS RELAÇÕES PACTUADAS INICIALMENTE E OPORTUNAMENTE PEDIR SUSPENSÃO DO PRAZO DE ENTREGA DAS NOTAS DE EMPENHO**, estando a fazê-lo com fulcro nos Art. 37, XXI - Constituição Federal, Art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Art. 124, II, "d" e 134 da Lei 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

### 1. FUNDAMENTOS FÁTICOS

A requerente se sagrou vencedora do pregão em epigrafe, tendo firmado os preços dos itens adjudicados.

Entretanto, o preço proposto inicialmente à época da licitação não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor inicialmente ofertado não supre mais os custos e insumos previstos.

### 2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Conforme documentos anexos, os produtos propostos sofreram forte impacto de elevação dos preços no mercado.



## CATARINENSE PNEUS

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

Trata-se de uma elevação do valor de mercado causada pela entrada em vigor da **Resolução GECEX Nº 465 e 466 ambas de 20/03/2023**, que entre outras disposições aumentaram, consideravelmente, os valores de tarifa de importação incidentes ao produto fornecido pela Requerente (pneumáticos), senão vejamos:

Publicação DOU: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-gecex-n-465-de-20-de-marco-de-2023-471615150>; e  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-gecex-n-466-de-20-de-marco-de-2023-471602699>.

Tais resoluções, acima mencionadas inserem de volta a tarifa de 16% (dezesseis por cento) para a importação de pneus de carga, revogando-se a **Resolução GECEX nº 148, de 20/01/2021**, norma que havia zerado a tarifa para importação de cinco modelos de pneumáticos de carga.

Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação **extraordinária** de preço.

Conforme conceitua Flávio Tartuce (2021, p. 832)<sup>1</sup>, FORÇA MAIOR é considerado “um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa”.

Neste sentido, ainda que o pregão para o qual se pretende o reequilíbrio ainda sofre os efeitos da instabilidade econômica gerados a partir da pandemia da COVID 19, fatos que se mostraram inevitáveis.

Acrescido a isso, acrescimento progressivo do barril de petróleo em decorrência da guerra Rússia x Ucrânia, fato repentino (superveniência de fato imprevisível) que interfere diretamente nos valores de frete, especialmente o frete marítimo e produção de itens pneumáticos sintéticos (inevitabilidade) o que se comprova conforme matéria jornalística a seguir: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/06/5016211-nova-alta-nos-combustiveis-tera-impacto-em-todos-setores-da-economia.html>

E ainda, ressalta-se que os valores dos fretes marítimos sofreram aumentos descontrolados, estando cerca de 400% mais altos que a média histórica: <https://abidip.com.br/noticias/mpf-abre-caminho-para-combate-a-extorsao-no-preco-do-frete-maritimo-internacional/>

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.



Destaca-se que esse aumento tem ocorrido principalmente em razão dos lockdowns da China, que causaram atrasos e mudanças de rotas, prolongando a crise logística, conforme se demonstra pela matéria a seguir: <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/novos-lockdowns-da-china-devem-prolongar-a-crise-logistica/>

Desta forma, os preços propostos originariamente na licitação encontram-se defasados, uma vez que não atendem toda demanda exigida atualmente pela Administração Pública.

Os documentos anexados (notas fiscais e tabela de composição de custos) **comprovam** a absurda variação do preço dos produtos, desta feita, **demonstrado o desequilíbrio e que a empresa fornecedora está suportando-o sozinha.**

Estes fatos impedem a continuidade do que foi pactuado nos preços propostos à época da licitação. Afinal tratam-se de reflexos **imprevisíveis na época da elaboração das propostas**, além de impactarem diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA e INSUSTENTÁVEL.**

É completamente temerário manter a continuidade do contratado, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.**

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

#### A- DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Por sua vez, o Sistema de Registro de preços pode ser conceituado como um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, para eventual e futura contratação pela Administração. Classifica-se como especial por não obrigar a Administração a comprar o bem ou contratar o serviço objeto da licitação.

É procedimento disciplinado pelo Decreto Federal nº 7892/2013 que, em seu artigo 17, dispõe:

**Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no**



*mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

E apesar de não aplicável, ainda, em todos os processos licitatórios vigentes, temos para regulamentar referida tutela constitucional, o abaixo descrito estabelecido na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)

O sistema de Registro de preços, que é regulamentado a partir do artigo 82 da nova lei de licitações, com previsão expressa de que observará as regras gerais do novo dispositivo. Ainda, tal instituto poderá ser utilizado para contratação de bens e serviços, desde que observadas algumas condições, dentre elas, **a atualização periódica dos preços**. Vejamos:

*"Art. 82. O Edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:  
(...)*

*§5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:*

#### **IV - atualização periódica dos preços registrados;"**

Logo, a norma regulamentadora do Sistema de Registro de Preços, consoante ao Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal (regente dos negócios jurídicos administrativos), prevê a possibilidade de revisão dos preços registrados, caso haja elevação dos custos dos bens registrados na respectiva Ata de Registro de Preços (ARP), desde que observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Inspirada no Código de compras públicas unificadas do Direito Português, a lei 14.133/2021 surge com um caráter inovador, buscando trazer unicidade aos diferentes dispositivos de processos licitatórios do Direito público brasileiro. Dentro deste escopo, tem como cerne a aplicação geral de suas regras aos diferentes institutos que regulamenta:

**Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

*(...)*

**II – por acordo entre as partes:**

*(...)*



## CATARINENSE PNEUS

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 - I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC - CEP: 89.252-220

**d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.**

E, ainda,

**Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.**

A ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual, que pode ser fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

O Registro de Preços como um procedimento auxiliar ao licitatório principal, o qual gera uma Ata de Registro de Preços, **cuja a natureza é de pré-contrato administrativo, ou contrato de promessa de compra,** orientação que vai ao encontro da definição do artigo 6º, inciso XLVI, da Lei nº 14.133/2021: **“documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação”**. Dessa feita, não há impedimento em se promover a revisão e reajuste dos preços registrados, **assegurando o equilíbrio econômico negocial entre as partes.**

A intenção do legislador com o advento da Lei 14.133/2021, entre as inovações do seu extenso rol de dispositivos, foi, justamente, possibilitar que as contratações administrativas para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras possam prever uma matriz de alocação de riscos contratuais, de forma em que num único instrumento contenham toda a regulamentação necessária ao processo Licitatório e Contratos Administrativos. Trata-se de instrumento que favorece a eficiência e segurança jurídica da contratação.

Bem se vê, que os referidos artigos ressignificam a relação entre os órgãos públicos e o setor privado e reiteram a importância de intentar o diálogo com as empresas no lugar de optar pelo desfazimento prematuro do ajuste, que traria um ônus severo e muito maior à administração que



possivelmente teria que abrir novo processo licitatório, sendo medida que melhor se adequa ao interesse público.

Cumpra pontuar que o art. 90, § 4º da Lei 14.133/21 recomenda, no caso de recusa do adjudicatário de formalizar o contrato, que seja promovida negociação com licitantes remanescentes, objetivando preço melhor, mesmo que acima do valor que se sagrou vencedor.

Na mesma linha, é a previsão do art. 90, §7º, que trata da contratação de execução de remanescente de fornecimento, serviço ou obra e prescreve **ser possível negociar com os licitantes classificados na licitação, inclusive permitindo aceitar os valores que foram apresentados à época do certame.**

A propósito, mostra-se pertinente registrar que o artigo 123, parágrafo único, da Lei 14.133/21 estipula o prazo de 1 (um) mês para a Administração decidir acerca de requerimento apresentado. Dessa feita, não é possível o órgão público se silenciar ao ser provocado ou manter-se tardio o tempo de reação.

No caso em tela, **a ocorrência de álea econômica extraordinária** e extracontratual, que pode ser fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Não obstante a isso, ainda que haja discussões acerca a aplicação de reequilíbrio de preços em ARPs, a Administração Pública é regida por uma série de princípios, fundamentos norteadores do sistema público, e que justificam plausivelmente a possibilidade de aplicar-se o reequilíbrio no âmbito das ARPs, como o princípio da eficiência, pelo qual o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas; e o princípio da economia, sob o qual intenta-se obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Vale lembrar, ainda, que o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, **garante o direito de serem mantidas as condições efetivas da proposta.**

Neste viés, para o Sistema de Registro de Preços, a proposta é realizada no seu processamento e formalizado/registrado em Ata. Neste



condão, a Constituição não fala em condições contratadas, mas sim, condições da proposta.

**Negar o reequilíbrio do preço registrado e ou dizer que se trata apenas de uma negociação discricionária, é negar o preceito constitucional, e consequentemente deixar o portador da Ata/Contrato em desigualdade frente aqueles que tem o condão de impor, ainda que judicialmente em seus contratos, o reequilíbrio.**

Por conseguinte, em que pese para a Administração não haja obrigação alguma em se contratar, adquirir ou solicitar os produtos ou serviços com preços registrados em Ata/Contrato, para o fornecedor, que tem seu preço registrado, reside a obrigação de fornecimento enquanto perdurar a validade da Ata/Contrato.

Em outras palavras, cria-se uma expectativa de que, a qualquer tempo, diante da solicitação, o produto será entregue nos prazos estipulados pelo edital e nos preços registrados, não importando o lapso de tempo que decorra entre o registro e a solicitação.

Se a validade da Ata é de até 12 meses, o fornecedor deve sustentar o preço registrado por todo este período. Esta concepção é de difícil aplicação, levando-se em consideração as áleas extraordinárias que podem suceder sobre o fornecedor a qualquer tempo.

Com estas considerações, cogitar que seja impossível realizar reequilíbrios na proposta oferecida, durante toda a vigência da Ata, ou até mesmo, deixar a possibilidade de reequilíbrio como apenas faculdade da Administração, é demasiadamente prejudicial aos fornecedores que, consequentemente, evitarão participar deste tipo de disputa.

O celebre Marçal Justen Filho, entende que o Registro de Preços em si é um contrato normativo, o Mestre leciona:

*“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.*

*(...)*

*Em primeiro lugar, é relevante afastar um preconceito, no sentido de que o registro de preços não se constituiria em uma relação jurídica entre a Administração Pública e um particular. Alguns reputam que o registro de preços é um*



*“entendimento” ou uma “avença”, tal como se não apresentasse natureza jurídico-contratual. Outros afirmam que o registro de preços é uma “ata” – confundindo a relação jurídica com o instrumento de sua formalização. Outros, enfim, definem o registro de preços como um “sistema”, o que não fornece a determinação da natureza jurídica do instituto.*

*O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente.”*

E continua o celebre autor com brilhantismo:

*“Insista-se que a denominação adotada é irrelevante. Chamar-se um documento de “documento”, “contrato” ou “ata” é algo juridicamente secundário. O fundamental é o conteúdo jurídico do documento e dos efeitos produzidos. A “ata de registro de preços” está para o SRP assim como o instrumento de contrato está para os contratos administrativos específicos.*

*(...)*

*A “ata de registro de preços” não produz diretamente um contrato de fornecimento ou de serviço. Ela formaliza um contrato preliminar, que envolve a disciplina de futuras contratações entre as partes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição revista, atualizada e ampliada. Revistas dos Tribunais. 2016. Pag. 316)*

Absorvendo o exposto até aqui, cumpre realizar outras constatações que enaltecem a necessidade de aceitação da aplicação do reequilíbrio econômico ao Sistema de Registro de Preços em geral.

Ademais, o Tribunal de Contas da União vem ratificando o reequilíbrio realizado nas Atas de Registro de Preços, vejamos:

*“Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no ‘reajuste’ irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que ‘é*



aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial', não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de 'revisão' ou 'realinhamento' de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010."

Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no precedente:

"Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no 'reajuste' irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que 'é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial', não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de



valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de 'revisão' ou 'realinhamento' de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.™

Conforme o agora colacionado, nestas situações as Cortes de Contas decidiram pela possibilidade de realização do reequilíbrio econômico financeiro para o Sistema de Registro de Preços.

E considerando as notas fiscais apresentadas, nota-se que houve elevação do preço do insumo a ser fornecido:

- 1. Em circunstâncias posteriores à oferta do preço;**
- 2. Que possuem nexos causal com o pedido ora analisado;**
- 3. Em hipóteses previsíveis, mas de consequências incalculáveis pela contratada;**
- 4. Em consonância com o preço praticado pelo mercado.**

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a inflação acima da média dos últimos anos, é decorrente, em grande parte, pela (não) atuação da União, em relação à prática de preços controlados pelo governo federal. A imprensa divulga esse fato cotidianamente, sendo de fácil verificação:



## CATARINENSE PNEUS

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 - I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC - CEP: 89.252-220

"IPCA: inflação oficial fica em 1,16% em setembro e atinge 10,25% em 12 meses: É a maior taxa para meses de setembro desde o início do Plano Real, em 1994, e a primeira vez em mais de 5 anos que a taxa anual atinge dois dígitos. Resultado do mês foi puxado pela alta da de 6,47% na conta de energia elétrica"2. "IPCA: inflação registra maior alta para setembro desde o Plano Real - Puxado pela alta da de 6,47% na conta de energia elétrica, IPCA subiu 1,16% no mês e, no ano, acumula alta de 6,90%. Nos últimos 12 meses, fica em 10,25%, sendo a primeira vez em mais de 5 anos que a taxa anual atinge dois dígitos"3. (<https://www.poder360.com.br/brasil/o-que-sao-precos-administrados-e-porque-eles-estao-pressionando-inflacao/#:~:text=O%20boletim%20Focus%2C%20relat%C3%B3rio%20do,de%2012%20meses%20em%20maio>).

Nesse interim, verifica-se a existência de Fato do Príncipe, pois a União é responsável direta pelo crescimento de preços que impactam em toda a cadeia produtiva (como energia elétrica e combustíveis). Sendo o **Município** parte da união indissolúvel que forma a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal), não há como excluí-lo do conceito de "Estado", quando da aplicação da teoria do Fato do Príncipe.

No precedente do Supremo Tribunal Federal (RHC nº 59.052/CE), o Tribunal entendeu que, se o contrato com a Administração foi concluído quando vigentes condições conhecidas do imposto de importação de um bem indispensável a execução do contrato, **mas sobreveio nova regulamentação tributária, onerosa e imprevisível, ocorreu 'fato príncipe', o qual legitima a revisão da economia do contrato, quanto as condições primitivas**, vejamos:

"COMO CO-AUTOR. - SE O CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO FOI CONCLUÍDO QUANDO VIGENTES CONDIÇÕES CONHECIDAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE UM BEM INDISPENSÁVEL A EXECUÇÃO DE CONTRATO, MAS SOBREVEIO NOVA REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA, ONEROSA E IMPREVISÍVEL, OCORREU "FATO DO PRÍNCIPE", O QUAL LEGITIMA A REVISÃO DA ECONOMIA DO CONTRATO, QUANTO AS CONDIÇÕES PRIMITIVAS. - AVERIGUAÇÃO DE NULIDADE OU ANULIBILIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO ENCONTRA VIA PRÓPRIA NA AÇÃO PENAL POR PECULATO. - RECURSO DE "HABEAS CORPUS" QUE SE PROVE, EM PARTE, PARA CONCEDER A ORDEM POR INEPCIA DA DENÚNCIA. (RHC 59.052/CE, Rel. Min. Clóvis Ramalhete, Primeira Turma, j. em 08.09.1981). 24. Dessa forma, conclui-se ser desnecessário o requisito da



*onerosidade excessiva para promover as medidas necessárias a fim de restabelecer as condições econômicas e financeiras ou reparar os danos decorrentes de fato imprevisível. 25. Diante do exposto, co base no art. 21, § 2º do RI/STF conheço do recurso extraordinário para lhe dar provimento por contrariar a jurisprudência deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso.”*

**Portanto, o reequilíbrio em situações como esta foge apenas do discricionário para saltar ao patamar da eficiência e economicidade.**

Assim, há motivos de ordem fática e jurídica que recomendam o deferimento do reequilíbrio econômico requerido.

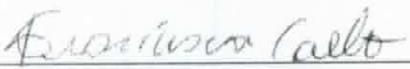
PEDIDOS

Requer-se:

1. A suspensão de entrega de eventual pedido em aberto, a contar da data do recebimento da presente, para que seja analisada a solicitação de reequilíbrio;
2. Que seja analisada a solicitação e fundamentada a decisão, em respeito ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos;
3. Por fim, que seja deferido o requerimento para conceder e implementar o reequilíbrio de preços do objeto contratado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 12 de junho de 2023.

  
AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40

44.545.120/0001-40  
CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS  
AURORA E-COMERCE LTDA  
RUA JOÃO PLANINCHECK - Nº 229  
BAIRRO NOVA BRASÍLIA  
JARAGUÁ DO SUL-SC - CEP 89.252-220

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

ITEM	Especificação do Objeto	NF época da licitação	Preço de custo época da licitação	Preço oferecido na licitação	NF atual	Preço de custo atual	Tributação incidente 2% IRRPJ	Tributação incidente 1,08% C.S.L.L.	Margem de Segurança 5% (R\$)	Imposto de Importação 16% (R\$)	Flutuação do Dólar 2% (R\$)	Custos de Importação (R\$)	Comissão Vendedor (R\$)	Armazenagem (R\$)	Frete (R\$)	Desconto (R\$)	Despesas de Mercado (R\$)	Reciclagem Plaus (R\$)	Custo Final (R\$)	Margem de Lucro (%)	Preço sugerido para o reequilíbrio
13	PNEUMÁTICO 215/75 ARO 17,5 (USO)	4280	R\$ 400,86	R\$ 570,00	12	R\$ 1.320,00	R\$ 34,32	R\$ 18,53	R\$ 85,80	R\$ 27,45	R\$ 17,76	R\$ 37,16	R\$ 17,76	R\$ 17,16	R\$ 17,76	R\$ 17,16	R\$ 17,16	R\$ 17,16	R\$ 1.823,30	5,70%	R\$ 1.716,00

384  


385

REPUBLICA DE RHENCA E-COMMERCE LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA  
ABRIL: EMISSÃO: 17/05/2023 VALOR TOTAL: R\$ 100.452,00 DESTINATÁRIO: AURORA E-COMMERCE LTDA - RUA JOAO  
PLANINCHECK, 229 NOVA BRASÍLIA Jaraquá do Sul-SC  
DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e  
Nº 12  
Série 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  
**RHENCA E-COMMERCE LTDA**  
R AGROLANDIA, 104 - SALA 01  
SAO VICENTE - 89309-560  
Itajai - SC Fone: (48) 99104-4669

**DANFE**  
Documento Auxiliar  
da Nota Fiscal  
Eletrônica  
0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
**Nº 12**  
**Série 1**  
Folha 1/1

Barcode  
CHAVE DE ACESSO  
**4223 0548 6605 7600 0101 5500 1000 0000 1213 5219 8575**  
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **Venda Merc. Adq/Rec. Terceiros, S.T., Cond. Contrib. Substituido**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **262.019.230** INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.: CNPJ: **48.660.576/0001-01**  
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: **342230109166141 - 17/05/2023 17:48:53**

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
NOME / RAZÃO SOCIAL: **AURORA E-COMERCE LTDA** CNPJ / CPF: **44.545.120/0001-40** DATA DA EMISSÃO: **17/05/2023**  
ENDEREÇO: **RUA JOAO PLANINCHECK, 229** BAIRRO / DISTRITO: **NOVA BRASÍLIA** CEP: **89252-220** DATA DA SAÍDA/ENTRADA: **17/05/2023**  
MUNICÍPIO: **Jaraquá do Sul** UF: **SC** FONE / FAX: **(47) 3842-1699** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **261.456.830** HORA DA SAÍDA/ENTRADA: **17:48:51**

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Hum.	002	Num.	003	Num.	004
Venc.	17/05/2023	Venc.	17/05/2023	Venc.	16/06/2023	Venc.	16/07/2023
Valor	R\$ 25.113,00						

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.452,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DO COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.452,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS  
NOME / RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA: **(9) Sem Frete** CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF:  
ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
QUANTIDADE: ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO (KG): PESO LÍQUIDO (KG):

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q. CÁBOS	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B. CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
FNCA00145	FRETE CARGA 215/75 R17,5 BORRACHUDO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	6	1.250,00	7.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00149	FRETE CARGA 215/75 R17,5 LISO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	6	1.320,00	7.920,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00176	FRETE CARGA 215/75 R17,5 MISTO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	8	1.150,00	9.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00151	FRETE CARGA 235/75 R17,5 BORRACHUDO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	2	1.629,00	3.258,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00048	FRETE CARGA 235/75 R17,5 LISO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	8	1.500,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA04198	FRETE CARGA 235/75 R17,5 MISTO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	4	1.450,00	5.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00152	FRETE CARGA 275/80 R22,5 BORRACHUDO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	2	3.100,00	6.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00174	FRETE CARGA 275/80 R22,5 MISTO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	6	2.350,00	14.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00075	FRETE CARGA 275/80 R22,5 LISO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	4	2.399,00	9.596,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00128	FRETE CARGA 295/80 R22,5 BORRACHUDO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	2	2.779,00	5.558,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00086	FRETE CARGA 295/80 R22,5 LISO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	4	3.190,00	12.760,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FNCA00181	FRETE CARGA 295/80 R22,5 MISTO CEST: 16.002.00	40112090	0500	5405	JN	2	3.280,00	6.560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS  
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: REF. CONTRIBUIÇÃO: PEDIDO POR TELEFONE - CLIENTE RETIRA.  
I- Documentos emitido por MEI, ME ou EPP, optantes pelo Simples Nacional. II- Não gera direito a crédito fiscal de IPI.  
RESERVADO AO FISCO

Recebemos de DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI - MATRIZ os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  
Emissão: 23/02/2023 Dest/Rem: AURORA E-COMERCE LTDA Valor Total: 68.440,05

386  
NF-e  
Nº 000.004.260  
Série 002

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

### DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI - MATRIZ

RUA JOSE RAIMUNDO RAMOS, 760, GALPAO 02 - SAO CRISTOVAO - BARRA VELHA - SC - CEP: 88307-102  
Fone: (47)3083-2340

### DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
Nº 000.004.260  
Série 002  
Folha 1/2



CHAVE DE ACESSO  
4223 0226 7231 8100 0178 5500 2000 0042 6011 1633 8890

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfc.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
VENDA DE MERCADORIA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
342230040784595 23/02/2023 10:14:44

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
258219823

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF  
26.723.181/0001-78

#### DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL  
AURORA E-COMERCE LTDA

CNPJ / CPF  
44.545.120/0001-40

DATA DA EMISSÃO  
23/02/2023

ENDEREÇO  
RUA JOAO PLANINCHECK, 229

BAIRRO / DISTRITO  
NOVA BRASILIA

CNPJ / CPF  
89252-220

DATA DA SAÍDA  
23/02/2023

MUNICÍPIO  
JARAGUA DO SUL

UF  
SC

TELEFONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
261456830

HORA DA SAÍDA  
10:14:40

#### FATURA

DADOS DA FATURA Número: 0004260 - Valor Original: R\$ 68.440,05 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 68.440,05

#### PARCELAS

Número 001  
Vencimento 27/03/2023  
Valor R\$ 68.440,05

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 64.377,85	VALOR DO ICMS 2.575,12	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SURST. 0,00	VALOR DO ICMS SURST. 0,00	V.APROX. TRIBUTOS 22.851,84 (35,18 %)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 64.965,88
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 3.474,17	VALOR TOTAL DA NOTA 68.440,05

#### TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI	FRETE POR CONTA 1 - DESTINATARIO	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF SC	CNPJ / CPF 26.723.181/0001-78
ENDEREÇO R JOSE GALL, 1115	MUNICÍPIO ITAJAI	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 258219823	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 258219823
QUANTIDADE 153	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO 23	PESO BRUTO 3.825,770	PESO LÍQUIDO 3.825,770

#### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SR	CST	CFOP	UNID.	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS IPI
0101.04137	PNEU AGRICOLA 12 L 11 L15	40117090	100	5102	UN	2,00	231,67	0,00	463,34	463,34	18,53	6,02	4,00 1,30
0101.04105	PNEU CARGA 275/80 R23,5 BORRACHUDO	40112090	100	5102	UN	16,00	1.290,56	0,00	20.648,91	20.648,91	825,96	268,44	4,00 1,30
0101.04590	PNEU CARGA 7.00X16 BORRACHUDO	40112090	100	5102	UN	4,00	311,47	0,00	1.245,88	1.245,88	49,84	16,20	4,00 1,30
0101.04525	PNEU CARGA 215/75 R17,5 LISO	40112090	100	5102	UN	27,00	400,36	0,00	10.809,72	10.809,72	432,39	140,53	4,00 1,30
0101.00370	PNEU MOTO 2.75X18	40114000	060	5405	UN	1,00	60,65	0,00	60,65	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
0101.00356	PNEU MOTO 60/100X17	40114000	060	5405	UN	4,00	57,75	0,00	231,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
0101.00349	PNEU MOTO 80/100X14	40114000	060	5405	UN	4,00	62,38	0,00	249,52	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
0101.04551	PNEU MOTO 90/90X18	40114000	060	5405	UN	1,00	46,86	0,00	46,86	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
0101.04373	PNEU OTR 16 L 14,00X24 G2/L2	40118090	100	5102	UN	12,00	945,29	0,00	11.343,48	11.343,48	453,74	1.105,99	4,00 9,75
0101.04382	PNEU OTR 16 L 17,5X25 G2/L2	40118090	100	5102	UN	4,00	1.267,25	0,00	5.069,00	5.069,00	202,76	494,23	4,00 9,75
0101.01659	PNEU PASSEIO 165/70 R13	40111000	100	5102	UN	4,00	156,81	0,00	627,24	627,24	25,09	61,16	4,00 9,75
0101.01747	PNEU PASSEIO 175/70 R13	40111000	100	5102	UN	8,00	170,48	0,00	1.363,84	1.363,84	54,55	132,97	4,00 9,75
0101.04401	PNEU PASSEIO 185/60 R15	40111000	100	5102	UN	3,00	134,45	0,00	403,35	403,35	16,13	39,33	4,00 9,75
0101.04401	PNEU PASSEIO 185/60 R15	40111000	100	5102	UN	5,00	134,45	0,00	672,25	672,25	26,89	65,54	4,00 9,75
0101.04402	PNEU PASSEIO 185/65 R15	40111000	100	5102	UN	8,00	130,89	0,00	1.047,12	1.047,12	41,88	102,09	4,00 9,75
0101.04640	PNEU PASSEIO 195/55 R16	40111000	100	5102	UN	1,00	171,89	0,00	171,89	171,89	6,88	16,76	4,00 9,75
0101.04717	PNEU PASSEIO 195/65 R15 SUNWIDE IMP 91H RS-ZERO	40111000	100	5102	UN	5,00	134,09	0,00	670,45	670,45	26,82	65,37	4,00 9,75
0101.04433	PNEU PASSEIO 215/50 R17	40111000	100	5102	UN	5,00	312,65	0,00	1.563,25	1.563,25	62,53	152,42	4,00 9,75
0101.04495	PNEU PASSEIO 175/70 R14	40119090	100	5102	UN	5,00	125,58	0,00	627,90	627,90	25,12	61,22	4,00 9,75
0101.04515	PNEU UTILITARIO 185 R14C	40119090	100	5102	UN	8,00	137,96	0,00	1.103,68	1.103,68	44,15	107,61	4,00 9,75

#### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Val. Aprox. dos Tributos R\$ 22.851,84 (35,18%) Fonte: IBPT  
IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RICMS-SC/01 - ANEXO 3  
CONTA PARA DEPOSITO: BANCO DO BRASIL S/A AG. 0218-6 C/C 28.832-2  
ICMS ST, DESTINATÁRIO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO,  
RICMS-SC, ANEXO 3, ART. 10 A.  
FTD N 225000005128521  
PROCESSO N SEF 15006/2022  
VIGENCIA: 01/10/2022 A 30/09/2023.

RESERVADO AO FISCO





**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**  
**ORIGEM: AURORA E-COMMERCE LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM Nº 13 – PNEUMÁTICO PARA CAMINHÃO, ÔNIBUS E SEUS REBOCADOS; DIMENSÕES 215/75; CONSTRUÇÃO RADIAL, DIRECIONAL (LISO); ARO 17,5; ÍNDICE DE CARGA 126/124, VELOCIDADE "M"; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **ITEM Nº 13 – PNEUMÁTICO PARA CAMINHÃO, ÔNIBUS E SEUS REBOCADOS; DIMENSÕES 215/75; CONSTRUÇÃO RADIAL, DIRECIONAL (LISO); ARO 17,5; ÍNDICE DE CARGA 126/124, VELOCIDADE "M"; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa AURORA E-COMMERCE LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 07/2023**, alegando que houve aumento de preço.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

**ANÁLISE JURÍDICA**

O pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

389  
ref

JBK



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Em sua solicitação, a empresa fundamenta seu pedido alegando que ocorreram fatos como “valor do dólar, guerra entre Rússia e Ucrânia, Covid-19”, valor do frete marítimo e aumento do combustível. Todavia, deve-se tem em vista que a ata de registro de preços ora discutida fora assinada dia 28 de fevereiro de 2023, data em que todos estes eventos trazidos pela licitante já estava em ocorrendo, motivo pelo qual não podem ser utilizados para embasar o pleito, pois não são imprevisíveis, tampouco supervenientes.

A guerra entre Ucrânia e Rússia começou em fevereiro de 2022<sup>1</sup>, o preço do dólar já se eleva há, pelo menos, 6 anos consecutivos<sup>2</sup>, o preço dos combustíveis começou a crescer ainda em 2021<sup>3</sup>, e o aumento da inflação ocorre desde

<sup>1</sup> <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2022/03/14955067-quando-e-como-comecou-a-guerra-na-ucrania-entenda-por-que-russia-invadiu-a-ucrania-neste-resumo.html>

<sup>2</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/dolar-avanca-736-em-2021-5o-ano-seguido-de-valorizacao/#:~:text=O%20d%C3%B3lar%20encerra%202021%20com,corrida%20eleitoral%20brasileira%20se%20aproxima>

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/gasolina-e-diesel-da-petrobras-tem-maior-alta-desde-janeiro-de-2021/#:~:text=O%20levantamento%20ainda%20aponta%20que,11%20vezes%20o%20do%20diesel.>



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

o ano passado, sendo que em 2021 registrou-se o maior índice em 6 anos<sup>4</sup>, havendo previsão de desaceleração dessa elevação para 2023.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>5</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Ademais, alega, a solicitante, aumento dos preços do frete marítimo, apresentando, como forma de comprová-lo, uma notícia retirada do site da Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus – ABIDIP, com data de 07/07/2022 - mais de sete meses antes da empresa solicitante assinar a Ata de Registro de Preços – ARP nº 44/2023.

Na referida notícia, informa-se que o aumento do valor do frete marítimo se verifica desde o início da pandemia de COVID-19, se deu no início de 2020, mantendo-se estável desde então. Percebe-se que tal fato não deve prosperar como argumento para o presente pedido de reequilíbrio econômico financeiro, não sendo superveniente, tampouco imprevisível, mostrando-se como obrigação da licitante tê-lo considerado no momento de formular sua proposta.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

<sup>4</sup> <https://meubolsoemdia.com.br/Materias/ipca-2022>

<sup>5</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

393  
vop

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro

JBLH



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

395  
ref

do novo coronavírus (SARS-CoV-2 ) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal

gobh



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

396  
ref

demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:



398  
[Handwritten signature]

**Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado.

Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

[Handwritten signature]



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

### "VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar

399  
208

JBL



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

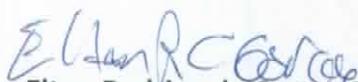
Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa AURORA E-COMMERCE LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 15 de junho de 2023.

**Sérgio Ricardo Stuani**  
Diretor Jurídico

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico

  
**Julio Cesar Gratton Pagnosi**  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 94/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 07/2023

**Interessado:** AURORA E-COMMERCE LTDA - ARP Nº 44/2023

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, às fls. 371/387, sobre o item Nº 13 – PNEUMÁTICO PARA CAMINHÃO, ÔNIBUS E SEUS REBOCADOS; DIMENSÕES 215/75; CONSTRUÇÃO RADIAL, DIRECIONAL (LISO); ARO 17,5; ÍNDICE DE CARGA 126/124, VELOCIDADE "M"; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 388/402, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 16 de junho de 2023.



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

CIOP  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA  
PNEUMÁTICO PARA CAMINHÃO, ÔNIBUS E SEUS REBOCADOS; DIMENSÕES 215/75; CONSTRUÇÃO RADIAL, DIRECIONAL (LISO); ARO 17,5; ÍNDICE DE CARGA 126/124, VELOCIDADE "M"; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 388/402, que opinou pelo indeferimento do pedido.

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 07/2023

**Interessado:** AURORA E-COMMERCE LTDA - ARP Nº 44/2023

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 13 – PNEUMÁTICO PARA CAMINHÃO, ÔNIBUS E SEUS REBOCADOS; DIMENSÕES 215/75; CONSTRUÇÃO RADIAL, DIRECIONAL (LISO); ARO 17,5; ÍNDICE DE CARGA 126/124, VELOCIDADE "M"; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO, registrado na Ata de Registro de Preços nº 44/2023, alegando, em síntese, o aumento de preço do item, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 388/402, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **AURORA E-COMMERCE LTDA, CNPJ Nº 44.545.120/0001-40, ARP Nº 44/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 16 de junho de 2023.



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



405  
ref

### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro. Pregão Eletrônico nº 07/2023. Interessada: AURORA E-COMMERCE LTDA - CNPJ Nº 44.545.120/0001-40, ARP Nº 44/2023. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro item nº 13 - PNEUMÁTICO PARA CAMINHÃO, ÔNIBUS E SEUS REBOCADOS; DIMENSÕES 215/75; CONSTRUÇÃO RADIAL, DIRECIONAL (LISO); ARO 17,5; ÍNDICE DE CARGA 126/124, VELOCIDADE "M"; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 16 de junho de 2023.

